CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N.o 1917 / 92

DATA DE ABERTURA 29 / 09 / 92

ESPÉCIE/N.o: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/92

ORIGEM/AUTOR: AYRTON ATHANÁSIO/JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA/JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE (vereadores)

EMENTA: DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO E CRIAÇÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao DEL em 29/9/92

Lei Complementar nº 57 de 19/10/92 publicada na pag. 06 do BJD em 21/10/92

CONCLUÍDO EM 21 / 10 / 92

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ___ / ___ / ___

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
fls. 2
Rb.

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 29/9/92
ÀS 10:30 HS.
DEA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33 /92.

Dispõe sobre modificação e criação de parágrafo único ao artigo primeiro da Lei Complementar nº 32, de 31 de março de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :-

Art. 1º O artigo primeiro da Lei Complementar nº 32, de 31 de março de 1992, que dispõe sobre concessão de isenção de tributos municipais que especifica aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação :

« Artigo 1º - Aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira da Segunda Guerra Mundial e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, bem como às suas respectivas viúvas, enquanto permanecerem nesse estado civil, fica concedida isenção do Imposto Predial Urbano que incida sobre o imóvel de sua propriedade, desde que seja utilizado para sua residência.

parágrafo único - A isenção concedida pelo **caput** deste artigo é extensiva aos beneficiários que, não sendo proprietários de nenhum outro imóvel residencial, o possuam na qualidade de locatários obrigados ao recolhimento. «

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 19/7/92
fls. 3
a)

Art. 2º – No prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá rever a regulamentação da Lei Complementar nº 32, de 31 de março de 1992, em decorrência das modificações nela introduzidas.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1.992.

a) AYRTON ATHANÁSIO

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

As(Ao) comissões de Justiça e de Finanças
Câmara Municipal, em 29/9/92
a)

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
fls. 4
Hora

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores,

1. Com este projeto pretendemos alterar a legislação elaborada nesta própria Casa, concessiva de isenção do imposto predial aos ex-pracinhas e ex-combatentes.

2. A modificação é necessária tendo em vista que a redação dada ao artigo 1º foi precária, pouco alterando a situação daqueles contribuintes. Alguns que já alienaram seus bens e que residem em imóveis alugados não foram beneficiados.

Para estes, que estejam obrigados por força de contrato de locação a recolherem os tributos, o benefício deve também estender-se, mormente porque a posse do bem imóvel também é tributada, não só a propriedade.

3. Caso aprovado este projeto o Executivo deverá rever o Decreto nº 7784, de 27.04.92, que regulamentou a Lei Complementar nº 32/92 para adaptá-lo nos moldes da alteração introduzida.

Assim justificado aguardamos a sua aprovação.

Os autores.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
fls.
a)

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

ABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista,_____de_____de 19_____

LEI COMPLEMENTAR Nº 32
de 31 de março de 1992

Dispõe sobre concessão de isenção de tributos municipais que especifica aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, NICOLA CORTEZ, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira da Segunda Guerra Mundial e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, bem como às suas respectivas viúvas, enquanto permanecerem nesse estado civil, fica concedida isenção do Imposto Predial Urbano que incida sobre o imóvel de sua propriedade, desde que seja único e utilizado para sua residência.

Artigo 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos anos não atingidos pela prescrição, revogando-se as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 31 de março de 1992

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Deptº Finanças

SERGIO HELENA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com.Administrativas

(Projeto de autoria dos Vereadores Ayrton Athanasio e José Jozefran Berto Freire)

Publicada no BJD. em 03/04/92

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
fls. 6

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista,_____de_____de 19_____

N.º_____

D E C R E T O N º 7 7 8 4
de 27 de abril de 1992

Regulamenta a isenção de tributos municipais concedida pela Lei Complementar nº 32, de 31 de março de 1992.

O Senhor NICOLA CORTEZ, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar nº 32, de 31 de março de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - A concessão de isenção, instituída pela Lei Complementar nº 32, de 31 de março de 1992, dependerá de requerimento formulado pelo interessado, dirigido ao Chefe da Receita, até 31 de outubro de cada ano, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de órgão credenciado que ateste sua condição de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou do Movimento Constitucionalista de 1932;

II - comprovação, através de certidão positiva do Cartório de Registro de Imóveis local, de que é o único imóvel que possui, e comprovante que reside no mesmo.

Artigo 2º - A isenção, extensiva às viúvas dos beneficiários falecidos, de que trata o artigo 1º, da Lei Complementar nº 32, será concedida enquanto ela permanecer nesse estado.

§ 1º - Para fazer jús ao benefício deverá a viúva requerê-lo, através de ofício encaminhado ao Chefe da Receita, acompanhado dos documentos constantes nos incisos I e II do artigo 1º deste decreto.

§ 2º - Até 31 de outubro de cada ano, a interessada deverá comprovar perante a Prefeitura Municipal, seu estado civil, sob pena de ser cancelada a isenção.

§ 3º - Contraindo novo matrimônio, deverá a beneficiária da isenção comunicar a Prefeitura Municipal, para que seja processado o lançamento competente dos tributos.

§ 4º - No caso de omissão das providências constantes do parágrafo anterior, ficará a beneficiária sujeita ao pagamento dos tributos devidos, acrescido das cominações legais, a partir da data em que se realizou o matrimônio.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 19/7/92
fls. 7

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

GABINETE DO PREFEITO

N.º_____

Bragança Paulista,_____de_____de 19_____

Artigo 3º - No caso de falecimento da viúva beneficiada, deverá ser a Prefeitura Municipal comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, eis que cessam os benefícios instituídos, não se transferindo aos herdeiros.

Artigo 4º - No caso de omissão das providências constantes no artigo anterior, ficarão os herdeiros sujeitos aos pagamentos devidos, acrescido das cominações legais, a partir da data em que se deu o falecimento.

Artigo 5º - Os efeitos mencionados no artigo 3º da Lei Complementar nº 32, de 31 de março de 1992, que retroagem aos anos não atingidos pela prescrição, não importam em devolução das importÂncias pagas nos exercícios alí mencionados.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 27 de abril de 1992

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Deptº Finanças

SERGIO HELENA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com.Administrativas

Publicado no BJD, em 06/05/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL nº 1917/92
fls. 8
Marcelo

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões 6 / 10 / 1992.
Presidente da Câmara Municipal

REQUERIMENTO nº 813/92

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Câmara

ASSUNTO: requer regime de urgência para PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 33/92

REQUEREMOS, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, seja apreciado em regime de urgência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 33/92 - que dispõe sobre modificação e criação de parágrafo único ao artigo 1º da Lei Complementar nº 32, de 31 de março de 1992 e dá outras providências.

Justificativa: O PLC 33/92 - que altera a LC 32/92 - está ampliando o benefício da isenção do Imposto Predial Urbano a ex-pracinhas e ex-combatentes que, sendo locatários de imóveis, tenham a obrigação de recolhimento do IPU. Na verdade, esse projeto vem corrigir uma injustiça, pois, com a redação que foi dada ao art. 1º da LC 32/92, a isenção está se aplicando somente aos ex-pracinhas e ex-combatentes proprietários de imóveis e não aos locatários.

A urgência se deve, exatamente, à necessidade de, o quanto antes, se corrigir tal injustiça, fazendo com que prevaleça o princípio da igualdade, fundamental no que diz respeito a isenção tributária, sobretudo porque, na maioria dos contratos de locação, o recolhimento do tributo fica por conta do locatário.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1992

a.) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA

DEL/rmz

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
fls. 9
a) Marcelo

MATÉRIA: projeto de lei complementar 33/92 - dispõe sobre modificação e criação de parágrafo único ao artigo 1o. da Lei Complementar no. 32, de 31 de março de 1992, e dá outras providências.

P A R E C E R

O projeto é legal e a justificativa ilustra o mérito, atendendo a contento ~~bem~~ os beneficiários.

Pela aprovação

B.P., 06/10/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
10
Marcelo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: projeto de lei complementar n. 33/92 - dispõe sobre modificação e criação de parágrafo único ao artigo 1o. da Lei Complementar no. 32, de 31 de março de 1992, e dá outras providências.

PARECER

No que diz respeito a esta comissão, somos favoráveis à aprovação do projeto em epígrafe, conforme justificativa apresentada na página 04 do processo.

Câmara Municipal, 07 de outubro de 1992

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA
Presidente da CFO

a) AYRTON ATHANÁSIO
Membro da CFO

a) CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO
Vice-Presidente da CFO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
11
Marcelo

REFERENTE A:

(X) Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.o 33 / 92 ( ) Emenda N.o

( ) Outros Materiais

Turno de Votação: 1º e 2º , 33a Sessão ordinária , de 13 / 10 / 92

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta = 10 vereadores

( ) Dois Terços

	em 13/10/92 PRIMEIRA		em 13/10/92 SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
~~Stanley Roberto Rangel dos Santos~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
ÂNGELO DI BELLA JÚNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	18	0	18	0

Decisão do Plenário: APROVADO POR UNANIMIDADE

Redação Final dispensada - Álvaro Alessandri

Visto: PRESIDENTE 1.o SECRETÁRIO 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇõES

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 13/10/92

PROCESSO DE VOTAÇÃO: nominal

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO: _____

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 13/10/92

PROCESSO DE VOTAÇÃO: nominal

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL: dispensada - Álvaro Alessandri

A D I A M E N T O

( ) SIM (X) NÃO

REQUERIDO EM ___/___/___

POR: _____

___ DISCUSSÃO EM ___/___/___

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
Fls. 12
a) Regina

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	PG No.: 1917/92

PROJETO DE Lei Complementar N. 33/92
ASSUNTO: modificação e criação do parágrafo único ao art. 1º da LC nº 32, de 31/3/92, e dá outras providências

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

AUDIÊNCIA PÚBLICA: _____ DATA: __/__/__
DIVULGAÇÃO ESPECIAL: _____ DATA: __/__/__

N O R M A L	U R G E N T E
PRAZO: não há DATA DE VENCIMENTO DO PRAZO: -/-/- DISCUSSÃO ÚNICA EM: __/__/__ 1a. DISCUSSÃO PREVISTA PARA: 20/10/92 2a. DISCUSSÃO PREVISTA PARA: __/__/__	REQ.N.: 813/92 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM: OBS.:

QUÓRUM: maioria absoluta (APROVAÇÃO) PROCESSO DE VOTAÇAO: nominal

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

DISTRIBUÍDO EM: 29/9/92

ÀS COMISSÕES DE: Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER
INICIAL: 13/10/92 ALTERADO PARA: 09/10/92

OBSERVAÇÕES:

EMENDAS:	N. OFÍCIO ENCAMINHADO AO EXECUTIVO: 1299/92 RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM: 15/10/92 PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: 03/11/92 SANCIONADO EM: 19/10/92 LEI CNo.: 57 PUBLICADO NO: BJD DATA: 21/10/92 * PAG.: 06 VETADO EM: __/__/__ VETO No.: PELA CÂMARA:

* republicado no dia 31/10 por ter havido incorreção. (BJD, 31/10, pág. 16)

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
fls. 13
c) Regina